

**A PROTEÇÃO DA MATERNIDADE E DA SAÚDE DA MULHER NA
CEARA TRABALHISTA E O DIREITO PROMOCIONAL DO
TRABALHO DA MULHER: alicerces na luta contra a discriminação do
trabalho da mulher**

THE PROTECTION OF WOMEN'S MATERNITY AND HEALTH IN THE LABOR
CEARA AND THE PROMOTIONAL RIGHT OF WOMEN'S WORK: foundations in
the fight against discrimination against women's work

Pollyanna Mafra Matias Kaizer¹

Juliane Sabino de Souza²

Mara Darcanchy³

RESUMO

Trata-se de estudo que analisa o combate à discriminação do trabalho da mulher, com alicerce a proteção da maternidade e da saúde feminina na ceara trabalhista, destacando a relevância do direito promocional do trabalho, tendo em vista que a maternidade e os riscos à saúde, não podem significar um ônus exclusivo e absoluto da mulher, mas sim de toda a sociedade.

Palavras-Chave: proteção ao trabalho da mulher; discriminação de gênero; proteção à maternidade; direito promocional da mulher.

ABSTRACT

¹ Mestranda em Gestão Integrada de Território - Universidade Vale do Rio Doce.

² Possui Graduação em Engenharia Ambiental e Sanitária pelo Centro Universitário de Caratinga (2012) Pós Graduada em Educação Ambiental e Docência no Ensino EAD. Mestre em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos Profissional com mais de 7 anos de experiência na área ambiental atuando em gestão ambiental, sustentabilidade, licitações, consultorias e agenda verde/marrom.

³ Pós-doutora em Diritto Internazionale pela Università degli Studi di Perugia –Itália e Bi-Pós-Doc em Direito Empresarial e Cidadania –Brasil. Doutora e Mestra em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Especialista em Direito pela USP. Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direito da Unifacvest/SC; Professora Colaboradora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Unicuritiba/PR e Pesquisadora Senior CNPq.

This is a study that analyzes the fight against discrimination in women's work, based on the protection of motherhood and women's health in the labor field, highlighting the relevance of the promotional right to work, bearing in mind that motherhood and health risks, cannot be an exclusive and absolute burden for women, but for society as a whole.

Keywords: protection of women's work; gender discrimination; maternity protection; woman's promotional right.

1 INTRODUÇÃO

Ingênio ou oportunista o pensamento de que mulheres e homens vivem em pé de igualdade quando se trata de mercado de trabalho. A premissa de se pensar o presente e o futuro, passa pelo conhecimento do passado.

Não há o que se falar em equidade de gênero quando olhamos para os últimos 200 anos do Brasil. Apenas em 1827, as meninas foram autorizadas à frequentarem a escola e em 1879, a faculdade. Apenas em 1910 o primeiro partido político feminino é criado, por Leolinda Figueiredo Daltro, o Partido Republicano Feminino.

Apenas em 1932, as mulheres conquistam o direito ao voto. Em 1962 é criado o Estatuto da Mulher Casada. Apenas em 1974, as mulheres conquistam o direito de portarem um cartão de crédito. Somente em 1979, as mulheres garantem o direito à prática do futebol.

Além disso, apenas na promulgação da Constituição de 1988, passa a reconhecer as mulheres como iguais aos homens, perante a lei. E não menos assustador, somente em 2002, a “falta da virgindade” deixa de ser crime no Brasil.

Irrefutável o fato da inserção da mulher no mercado de trabalho hoje, resta ainda prejudicada. Ademais, influenciada pelo passado de desigualdade de gênero, ferida ainda patente na história do país.

À parte, o abismo quando trazemos à discussão a proposta da interseccionalidade de gênero e os resquícios deixados pela escravidão.

Imperioso a égide de governos democráticos comprometidos com a proteção e a promoção ao trabalho da mulher.

Desta maneira, o propósito do presente é a análise da proteção do trabalho da mulher,

como premissa a proteção da maternidade e da saúde feminina, e o direito promocional ao labor da mulher.

Ato contínuo, vide a necessidade estabelecer um arcabouço jurídico de modo a extirpar a discriminação de gênero, como consagra a Constituição de 1988, com foco as relações de trabalho.

Dessa forma pretende-se analisar legislações, doutrinas e artigos jurídicos publicados pertinentes ao tema, com a adoção de metodologia teórica e revisão bibliográfica.

2 DO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Em um país polarizado, se podemos pensar em um cenário ideal para o combate da discriminação de gênero nas relações de trabalho, no pós maternidade, o presente trabalho defende que passa por se considerar a proteção da maternidade e da saúde feminina, bem como o direito à promoção do trabalho da mulher, alicerces em defesa da legislação de proteção da mulher, no campo do Direito do Trabalho.

Isso em razão das críticas direcionadas a legislação de proteção ao trabalho da mulher, bem como tendo em vista algumas normas trabalhistas, ao longo da história, significarem uma verdadeira restrição ao trabalho da mulher.

Como exemplo ressalta-se o artigo 384, da CLT, dispositivo que previa um descanso de quinze minutos, quando da prorrogação da jornada de trabalho, no caso de empregadas mulheres, expressamente regogada pela Lei 13.467/2017.

Somado ao fato do pensamento arcaico de que existe um “lugar da mulher” ou acerca da consideração de haver uma possível “natureza feminina”. Pensamento destacado em doutrina recente:

[...] um dos pensamentos mais importantes, sem a menor dúvida, entre as necessidades de proteção ao trabalho feminino, é o relativo à duração do trabalho, pois a mulher, trabalhadora, ao deixar a loja ou oficina, encontra, ainda, no seu lar, tarefas a realizar e que são próprias do seu sexo: a arrumação da casa, o conserto do vestuário, o preparo da alimentação, o cuidado dos filhos (MARANÓN *apud* SANTOS, REIS JÚNIOR, 2022, p. 197).

Acerca da luta de igualdade de gênero, leciona o Ministro Edson Fachin em seu voto na ADI n. 5.938:

[...] marca idelével da Constituição da República atualmente em vigor no Brasil, é fruto de um longo processo histórico de reconhecimento de direitos às mulheres em igualdade

de condições em que tais direitos foram reconhecidos aos homens (STF, 2019, *on-line*)

Diante do arcabouço histórico de como se deu a inserção da mulher brasileira no mercado de trabalho, tardia e desigual, quando comparado aos homens, e seus os resquícios, obstante falar em acesso equânime no mercado de trabalho entre mulheres e homens.

Mister dizer, quando considerada a proposta da interseccionalidade de gênero, no que diz respeito a entender a mulher considerando todas as outras características que a atravessam, destacando a vivência e as lutas das mulheres negras, uma vez que a maioria dos estudos consideram o início da inserção das mulheres no mercado de trabalho no século XVIII.

No Brasil, às mulheres negras e pobres só restava o trabalho, inclusive:

[...] em um cenário que até então defendia o enclausuramento das mulheres brancas de classe alta em suas casas, dominadas pelos pais ou pelos maridos, em nome da honra. Em contrapartida, estimulava-se a exploração do trabalho da mulher de classe inferior, principalmente da mulher negra, em consequência da escravidão (SANTOS, REIS JÚNIOR, 2022, p. 195).

2.1 Da proteção da maternidade e da saúde feminina

Assunto de extrema importância uma vez que a maternidade e a saúde feminina, direitos irrenunciáveis, não podem significar ônus exclusivo para a mulher, sobre isso:

A maternidade tem função social pois dela depende a renovação das gerações. As medidas destinadas a proteger as mulheres em decorrência de gravidez ou de parto, vinculadas a um contrato de trabalho, não constituem discriminação, seu fundamento reside na salvaguarda da saúde da mulher e das futuras gerações (STF, 2019, *on-line*).

Acontece que, em função da maternidade, as mulheres são colocadas diante situações diferentes, submetendo sua saúde ao risco, inclusive. Neste sentido leciona Celso Antônio Bandeira de Melo “necessidade em se tratar os iguais igualmente e os desiguais na medida de sua desigualdade” (MELLO, 2005).

Com efeito, o combate à discriminação ao trabalho da mulher, sob o prisma da proteção da maternidade e da saúde feminina, encontra-se no patamar de responsabilidade da nação:

[...] o combate à discriminação se assume como uma necessidade permanente quando da pretensão de atingir um trabalho digno, em condições de liberdade, igualdade de oportunidades, proteção, e garantia à dignidade humana” do trabalhador. Contudo, para que tais condições se realizem, é preciso implementar o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, cuidando para que as normas de proteção do trabalho não se constituem meras abstrações, mas que possam se efetivar na realidade do trabalho (COUTINHO, 2006, p. 6)

2.2 Do Direito Promocional ao Trabalho da Mulher

Diante do obtuso comportamento de discriminar a mulher no ambiente de trabalho, o motivo campeão, diz respeito à maternidade.

Em contrapartida a promoção ao trabalho da mulher é garantido pelos dispositivos constitucionais e encontra amparo na legislação infraconstitucional, garantindo igual acesso ao mercado de trabalho, bem como de forma a eliminar toda a sorte de discriminação de gênero.

Em destaque a Lei 9.029/1995, que combate a prática discriminatória, criminalizando a conduta da empresa de exigir teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez, bem como medidas de indução ou instigação à esterilização genética, ou promoção do controle de natalidade.

Ademais, destaca-se a Lei n. 9.799/1999, que inseriu na CLT regras acerca do acesso da mulher ao mercado de trabalho, dentre outras, vedando a publicação de anúncios de emprego com referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, uma nação civilizada em busca de evolução mister traçar o modelo de nação visada, imperioso tratar todas as formas de desigualdade sociais de frente, bem como a discriminação em relação ao gênero.

Urge promover a discussão da criação de estratégias, cada vez mais eficazes para o combate da discriminação da mulher no mercado de trabalho, principalmente, tendo em vista que o principal motivo diz respeito à maternidade.

Com efeito, a maternidade e a saúde feminina, não podem mais ser tratadas como um ônus exclusivo da mulher, tendo em vista a função social adquirido à maternidade.

Portanto, as normas de proteção ao trabalho da mulher é indissociável da proteção à maternidade e à saúde feminina, bem como a promoção do trabalho da mulher, formam um arcabouço jurídico que se desenha como alicerce no combate da discriminação de gênero, em busca de uma sociedade equânime entre mulheres homens, nas relações de trabalho.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. Ação direta de inconstitucionalidade n. 5.938. Supremo Tribunal Federal - STF, 2019, *on-line*.

COUTINHO, Maria Luiza Pinheiro. **Discriminação no Trabalho: mecanismo de combate à discriminação e promoção de igualdade de oportunidades**. OIT Igualdade Racial, 2006. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/oit/oit_igualdade_racial_05.pdf. Acesso em: 21/10/2022.

SANTOS, Nathália Ferreira de Oliveira. REIS JÚNIOR, Neuber Teixeira dos. TRABALHO DA MULHER GESTANTE: apontamentos sobre a vulnerabilidade de gênero e proteção à maternidade no ordenamento juslaboral brasileiro. **Vulnerabilidade no Direito do Trabalho**. Local de Publicação: Conhecimento, 2022, p. 195-226.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3º ed.. São Paulo: Malheiros, 2005.